Quinta-feira 3 de Outubro de 1957 — I Série—Número 224

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 41 307:

Regulamento do Decreto-Lei n.º 41 248, sobre agências de viagens.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem vários países ratificado e aderido a vários actos da Convenção Universal sobre o Direito de Autor, assinada em Genebra em 6 de Setembro de 1952.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 428:

Abre créditos nas províncias ultramarinas de Timor, Cabo Verde, Moçambique e Guiné, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesas e ao pagamento de diversos encargos.

Ministério da Economia:

Declaração:

Aprova as tabelas de preços de arroz em casca e descascado para a campanha de 1957–1958.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 41 307

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Decreto-Lei n. 41 248, de 31 de Agosto de 1957, sobre agências de viagens

Do alvará

Artigo 1.º A licença para o exercício da actividade das agências de viagens, suas sucursais, agências ou delegações será solicitada em requerimento dirigido ao Governo, por intermédio dos serviços de turismo, instruído com os documentos seguintes:

1. Certidão da escritura de constituição da sociedade (ou minuta da escritura, se a sociedade ainda não estiver constituída), tratando-se de empresa colectiva, ou indicação das condições em que a empresa é constituída, na hipótese contrária;
2. Certificado do registo criminal dos proprietários ou administradores e gerentes, conforme os casos;
3. Projecto das instalações da agência dentro dos requisitos mínimos a fixar em portaria da Presidência do Conselho;
4. Planos dos circuitos turísticos que a agência se proponha explorar, quando for o caso, elaborados nos termos do artigo 10.º

§ 1.º Sempre que no presente decreto se fizer referência ao Governo, entende-se que a competência deste será exercida pela Presidência do Conselho.

§ 2.º Os serviços de turismo poderão solicitar ao requerente, ou a quaisquer estações públicas, os elementos que julguem necessários à instrução do processo, devendo sempre ouvir o governo civil do distrito onde a agência se proponha fixar a sua sede ou abrir sucursal, agência, filial ou delegação.

§ 3.º O despacho que denegar a licença será sempre fundamentado.

§ 4.º A idoneidade a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 248, de 31 de Agosto de 1957, será livremente apreciada pelo Governo, não podendo os proprietários, administradores ou gerentes, conforme os casos, ser substituídos por pessoas que não tenham sido reconhecidas como idóneas para o desempenho do cargo.

Art. 2.º A entrega do requerimento deverá ser precedida do depósito de 2.000$, a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o qual reverterá para o Fundo de Turismo se o alvará não chegar a ser concedido por motivos imputáveis aos requerentes.

§ único. O depósito efectuar-se-á mediante guia passada pelo Fundo de Turismo e será restituído, a requerimento dos interessados, nos trinta dias seguintes à data da concessão do alvará.

Art. 3.º A passagem do alvará depende de verificação das condições seguintes:

1. Terem as empresas prestado caução, no montante fixado pelo Governo, no despacho de concessão da licença, para garantia dos compromissos e responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade;
2. Ter sido verificada pelos serviços de turismo a conformidade das instalações com o projecto apresentado;
3. Ter sido apresentada certidão da escritura, quando a licença haja sido requerida antes de constituída a sociedade.

§ único. Os serviços de turismo comunicarão sempre ao Grémio das Agências de Viagens, com a devida antecedência, a data em que se realiza a vistoria, a fim de que aquele organismo possa enviar, querendo, delegado seu que a ela assista.

Art. 4.° O quantitativo da caução será proposto pelos serviços de turismo e fixado entre 20.000$ e 200.000$, de harmonia com a classe da agência, lugar do exercício da actividade e importância das instalações.

§ 1.° A caução será prestada por depósito em dinheiro ou de títulos do Estado, seguro ou garantia bancária.

§ 2.° Os depósitos serão feitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Fundo de Turismo, e o seguro ou garantia bancária será prestado em favor do mesmo Fundo.

§ 3.° Sempre que o quantitativo da caução se encontre diminuído, os serviços de turismo avisarão a agência para, no prazo de trinta dias, proceder à sua reintegração.

§ 4.° A caução pode ser aumentada ou diminuída de harmonia com a variação dos elementos de que depende a sua fixação.

Art. 5.° A licença fica sem efeito e o alvará não será concedido:

1. Se a caução não for prestada até à data em que for efectuada a vistoria de conformidade das instalações com o projecto;
2. Se as obras não estiverem terminadas e o pedido de vistoria não for apresentado no prazo de um ano, a contar da notificação da concessão da licença.

§ 1.° Consideram-se aprovadas as obras desde que a vistoria se não efectue no prazo de trinta idas, a contar da data de entrada do respectivo requerimento na repartição competente.

§ 2.° A decisão que negue a aprovação das obras será devidamente fundamentada.

Art. 6.° O alvará caduca:

1. Se a empresa não iniciar a sua actividade no prazo de trinta dias, a contar da notificação da sua concessão;
2. Se a empresa deixar de exercer completamente a sua actividade;
3. Havendo falência, concordata ou cessação de pagamentos.

Art. 7.° A licença para o exercício da actividade a que se refere o § único do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 41 248 será solicitada em requerimento dirigido ao Governo, através dos serviços de turismo, acompanhado de documento comprovativo do legítimo exercício da actividade transportadora e do local da sua sede.

§ 1.° No requerimento indicar-se-á a localidade onde se encontra situada a mais próxima agência de viagens organizadora de excursões.

§ 2.° A licença poderá ser recusada quando se verifique a possibilidade de cooperação, para organização das excursões, entre a empresa requerente e uma agência de viagens situada fora do concelho.

§ 3.° Aplicam-se ao disposto neste artigo os §§ 2.° e 3.° do artigo 1.°

Art. 8.° O alvará só será concedido depois de prestada caução, nos termos do artigo 4.°, a qual será fixada entre 10.000$ e 50.000$.

§ 1.° A licença fica sem efeito se a caução não for prestada no prazo de trinta dias.

§ 2.° O alvará caduca quando se verificarem as circunstâncias indicadas nos n.os 2 e 3 do artigo 6.°

§ 3.° O alvará será cassado nos casos previstos nos n.os 3 e 6 do artigo 20.° do Decreto-Lei n.° 41 248.

Dos circuitos turísticos

Art. 9.° As agências de viagens da classe A nas condições indicadas no § 2.° do artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 41 248 podem requerer, em qualquer altura, só por si ou associadas a empresas de camionagem, licença para exploração de determinado circuito turístico ou alteração dos circuitos já autorizados.

§ 1.° A licença será sempre concedida a título precário, devendo ser retirada quando se verifique a inconveniência do circuito autorizado ou vantagem na alteração do percurso ou condições em que é realizado.

§ 2.° Na hipótese prevista na segunda parte do parágrafo anterior, terá preferência na exploração do novo circuito a agência que explorava o circuito cuja licença foi retirada.

§ 3.° Os circuitos podem ser requeridos para se realizarem apenas em determinadas épocas do ano.

Art. 10.° O requerimento será dirigido ao chefe dos serviços de turismo acompanhado dos seguintes elementos:

1. Itinerário, mencionando o local exacto da partida e chegada, vias públicas a percorrer, segundo a sua numeração e classificação oficial ou designação toponímica, localidades a visitar e respectivas distâncias quilométricas;
2. Horário, indicando as horas exactas da partida e prováveis de chegada às várias localidades do percurso;
3. Data ou frequência das excursões;
4. Tarifa ou tarifas, discriminando os preços de transporte, alimentação e alojamento, se o circuito o exigir, consoante as classes, se as tiver, e ainda, eventualmente, os de outros serviços a prestar;
5. Análise económica do projecto, donde se deduza a sua viabilidade em face dos encargos da exploração, das condições da oferta e da presumível utilização;
6. Projecto desenhado do itinerário, nos termos mencionados nos números anteriores;
7. Projecto de prospectos de cada excursão, contendo: o programa minucioso do circuito; mapa esquemático da região, com indicação do itinerário e principais locais turísticos; nota histórica e descritiva dos locais e monumentos a visitar e seus aspectos fotográficos mais sugestivos; indicação dos serviços incluídos, e preços.

§ único. Os itinerários dos circuitos turísticos terão normalmente o ponto de partida e de chegada coincidentes e serão estabelecidos, tanto quanto possível, de modo que se não passe por caminho anteriormente percorrido.

Art. 11.° A licença será concedida pelo chefe dos serviços de turismo, depois de cumprido o disposto no artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 41 248.

§ único. A licença só poderá ser concedida quando o plano apresentado:

1. For de manifesto interesse para o turismo nacional e revelar viabilidade económica;
2. Der garantias de conforto e de comodidade aos excursionistas;
3. Não implicar duplicação em relação aos circuitos já autorizados funcionando regularmente.

Art. 12.° A licença só terá validade a partir da data fixada pelo chefe dos serviços de turismo e depois de prestada caução correspondente à soma, em escudos, de 500 + 5K, representando *K* a totalidade, em quilómetros, do percurso coberto pelo circuito.

§ 1.° O montante da caução destina-se a garantir a execução dos circuitos e será fixado pelos serviços de turismo de harmonia com a fórmula indicada.

§ 2.° A caução poderá revestir qualquer das formas previstas no artigo 4.°

Art. 13.° Os circuitos turísticos serão sempre efectuados em automóveis pesados de turismo.

§ 1.° Se o número de excursionistas exceder a lotação de um ou mais veículos pesados e o transporte do excedente se tornar mais económico em automóveis ligeiros, pode também permitir-se que estes sejam empregados, formando comboio com aqueles, desde que possuam boas condições de visibilidade.

§ 2.° Os circuitos poderão realizar-se em automóveis ligeiros com boas condições de visibilidade, quando o número de excursionistas for igual ou inferior a 5.

Art. 14.° Sem prejuízo da obrigatoriedade da sua realização, os circuitos poderão efectuar-se em datas e horas diferentes das previstas, sempre que a afluência ocasional de turistas o justifique.

§ 1.° Os circuitos turísticos devem realizar-se extraordinàriamente desde que os serviços de turismo ou qualquer agência de viagens garantam à agência organizadora a participação de, pelo menos, dez excursionistas.

§ 2.° Para efectivação do disposto no parágrafo anterior deverá a agência organizadora ser avisada por escrito, com a antecedência mínima de seis horas sobre a hora marcada para início da excursão.

§ 3.° A recusa da realização do circuito será punida com multa de 1.000$ a 3.000$.

Art. 15.° Os circuitos turísticos realizar-se-ão obrigatòriamente nas datas previstas, excepto nos casos de:

a) Ausência total de excursionistas;

b) Mau tempo susceptível de prejudicar o circuito;

c) Autorização dos serviços de turismo, motivada por outros factos susceptíveis de prejudicar a realização do circuito.

§ 1.° Sempre que o circuito se não realize por qualquer dos motivos referidos nas alíneas *a*) e *b*) deste artigo, deve a agência organizadora comunicar o facto aos serviços de turismo no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.° Quando os circuitos se não realizem por motivos diversos dos indicados, as agências perderão, em favor do Fundo de Turismo, a importância da caução a que se refere o artigo 12.°, a qual deverá ser reintegrada no prazo de oito dias, a contar da recepção de notificação nesse sentido, a efectuar pelos serviços de turismo, sob pena de caducidade da licença para exploração do circuito.

§ 3.° A alteração não justificada do percurso, horários e condições de instalação e serviços acessórios será punida com multa de 200$ a 2.000$.

Art. 16.° A cada passageiro deve ser prèviamente entregue o seu bilhete, indicando o nome da agência, designação e data do circuito, condições de venda do bilhete, preço, classe, se a houver, e número do lugar no autocarro.

§ 1.° Os portadores de bilhetes que os devolvam com a antecedência mínima de vinte e quatro horas têm direito à restituição do preço com o desconto de 10 por cento.

§ 2.° A desistência com prazo menor não dá direito a qualquer restituição, salvo caso de força maior, reconhecido pela agência, em que se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.° A suspensão do circuito verificada no trajecto, em virtude de mau tempo ou acidente, dá ao passageiro direito à restituição da quantia correspondente à parte do trajecto que não tenha sido realizada, constituindo encargo da empresa organizadora o transporte de regresso dos excursionistas ao lugar de partida.

§ 4.° Quando o circuito se não realiza deve ser integralmente restituída a importância paga, em troca do bilhete.

§ 5.° A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 500$.

§ 6.° O disposto neste artigo não se aplica aos circuitos diários, salvo se o contrário for determinado pelos serviços de turismo.

Art. 17.° A cada passageiro será obrigatòriamente entregue, com o bilhete, prospecto elaborado nos termos do n.° 7 do artigo 10.°

§ único. A infracção ao disposto neste artigo será punida com multa de 100$ em relação a cada excursionista a quem não tenha sido distribuído o prospecto.

Art. 18.° A cada passageiro só poderá ser cobrado, nos circuitos turísticos, um preço único, correspondente à totalidade do percurso.

§ 1.° Nos circuitos turísticos intramuros das localidades onde exista o exclusivo de transportes colectivos, o passageiro, salvo caso de força maior, não poderá tomar ou abandonar a viatura senão no respectivo local de partida e chegada.

§ 2.° O passageiro que durante o circuito abandonar a viatura que o transporte ou que dela for expulso por ter transgredido as disposições regulamentares não terá direito a qualquer indemnização.

Art. 19.° Nos circuitos turísticos é proibido o transporte de mercadorias.

§ 1.° É, porém, permitido o transporte de bagagens até ao limite compatível com a carga do veículo, não sendo, em caso algum, a empresa obrigada a aceitar bagagem excedente a 30 kg, ou que, pelas suas dimensões e natureza, possa prejudicar as condições de segurança ou de comodidade dos excursionistas.

§ 2.° É igualmente permitido o emprego de semi-reboques para condução das bagagens.

§ 3.° A infracção ao disposto no corpo deste artigo e seu § 1.° será punida com a multa de 1.000$.

Art. 20.° As crianças de idade não superior a 4 anos são dispensadas do pagamento do bilhete, quando acompanhadas, desde que não ocupem lugar.

§ 1.° As crianças com idade superior a 4 anos e até 10 pagam meio bilhete, com direito a lugar sentado.

§ 2.° Caberá um assento a cada duas crianças que viajem com meio bilhete.

Das excursões

Art. 21.° As excursões colectivas organizadas pelas agências de viagens para fora do País, mediante prévio anúncio e abrangendo mais de seis pessoas, só poderão anunciar-se e realizar-se depois de aprovados, pelos serviços de turismo, os respectivos planos e preços.

§ 1.° O requerimento será dirigido ao chefe dos serviços de turismo acompanhado dos elementos a que se referem os n.os 1, 2, 4 e 6 do artigo 10.°, devendo ainda indicar-se os meios de transporte a utilizar.

§ 2.° A organização de excursões não pode reduzir-se à oferta do transporte.

§ 3.° A infracção ao disposto neste artigo será punida com multa de 1.000$ a 3.000$.

Art. 22.° As excursões a que o artigo anterior se refere só poderão ser autorizadas quando derem garantia de conforto e de comodidade aos excursionistas e não forem susceptíveis de prejudicar, por qualquer forma, o bom nome do turismo nacional e o prestígio do País.

§ único. Durante a realização da excursão, a autorização deve ser apresentada sempre que exigida por autoridade competente, sob pena de se considerar a excursão como não autorizada.

Art. 23.° As agências de viagens e as empresas de transportes com alvará para a realização de excursões, quando organizarem excursões no País, em autocarro, deverão preencher, em duplicado, o impresso do modelo 1 anexo ao presente diploma, enviando um exemplar aos serviços de turismo e devendo o outro acompanhar a excursão.

§ 1.° Da mesma forma procederão as empresas de transportes relativamente ao modelo 2, quando alugarem autocarros seus, para excursões, a entidades que não sejam as indicadas no corpo deste artigo.

§ 2.° A contravenção ao disposto neste artigo e § 1.° será punida com multa de 200$ a 1.000$.

§ 3.° Não se considerará cumprido o disposto neste artigo quando os impressos forem incompleta ou inconvenientemente preenchidos, não tiverem sido assinados ou apresentarem emendas ou rasuras.

Art. 24.° As excursões a que o artigo anterior se refere deverão ser organizadas por forma a proporcionar aos excursionistas o necessário conforto e comodidade.

§ 1.° As agências de viagens cujas excursões sejam organizadas com desrespeito pelo disposto no presente artigo ou por forma a prejudicar o bom nome do turismo nacional poderá ser retirada, temporária ou definitivamente, a faculdade de organizar excursões, mediante despacho fundamentado do Governo.

§ 2.° Em idênticas circunstâncias e por igual forma, poderá ser retirado o alvará de excursões às empresas transportadoras.

Art. 25.° As excursões colectivas organizadas para mais de seis pessoas, mediante prévio aviso, ficam sujeitas ao disposto:

1. No artigo 12.°, quando a excursão for para o estrangeiro, sendo a caução igual, em escudos, ao número de quilómetros a percorrer, mas nunca inferior a 3.000$;
2. No artigo 16.°, sendo o prazo a que os §§ 1.° e 2.° se referem alterado para quinze dias, se a excursão for anunciada com antecedência superior a um mês;
3. No artigo 17.°, quando a excursão se realize no País e se destine especialmente a estrangeiros;
4. Nos artigos 18.° e 19.°;
5. No artigo 20.°, quando o transporte se efectue em autocarros ou caminho de ferro.

Disposições diversas

Art. 26.° As agências são obrigadas a entregar aos seus clientes nota discriminada das despesas efectuadas, com excepção das que já constarem de documento de despesa que lhes tenha sido entregue, sob pena de multa de 500$ a 2.000$.

Art. 27.° As agências poderão recusar o serviço de qualquer guia-intérprete indicado pelo respectivo sindicato, mas devem comunicar o motivo da recusa ao sindicato e aos serviços de turismo.

§ 1.° Se os motivos alegados não forem considerados procedentes pelos serviços de turismo, a agência poderá ser obrigada a utilizar os serviços do guia recusado, incorrenda na multa de 200$ a 500$ se o não fizer.

§ 2.° Igual pena será aplicada aos guias-intérpretes que se recusarem a trabalhar para qualquer agência sem motivos ponderosos como tais reconhecidos pelos serviços de turismo.

Art. 28.° Cabe ao chefe dos serviços de turismo resolver as questões a que se refere o artigo 25.° do Decreto-Lei n.° 41 248.

§ 1.° Das decisões do chefe dos serviços de turismo haverá apenas recurso hierárquico para o secretário nacional da Informação, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2.° A decisão do chefe dos serviços de turismo, transitada em julgado, e o despacho final do secretário nacional da Informação têm força executória.

Das infracções

Art. 29.° A fiscalização do disposto no presente decreto compete a todas as autoridades administrativas e policiais e seus agentes.

§ 1.° O auto de notícia deve conter os elementos mencionados no artigo 166.° do Código de Processo Penal, sendo dispensável a indicação de testemunhas sempre que a infracção se verifique em circunstâncias que a não tornem possível.

§ 2.° Os autos, participações e denúncias serão enviados aos serviços de turismo, no prazo de quarenta e oito horas, quer directamente, quer por intermédio das agências e postos dos mesmos serviços, dos órgãos locais de turismo, das câmaras municipais ou dos postos policiais.

Art. 30.° As multas serão pagas nos cofres do Estado, por meio de guia passada pelo Fundo de Turismo, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação e das guias, enviadas sob registo e com aviso de recepção, caso os interessados não reclamem da sua aplicação.

§ 1.° Se os serviços de turismo considerarem procedentes os motivos invocados na reclamação, mandarão arquivar os autos; na hipótese contrária, avisarão de novo o interessado para, no prazo de dez dias, efectuar o pagamento da multa.

§ 2.° Na falta de pagamento voluntário será o processo enviado ao tribunal judicial competente, para julgamento.

Art. 31.° A exploração comercial das actividades enumeradas no artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 41 248, salvaguardado o disposto nos artigos 2.° e 3.° do mesmo diploma, por quem não possui o necessário alvará, será punida com multa de 1.000$ a 10.000$.

Art. 32.° As infracções aos artigos do Decreto-Lei n.° 41 248 abaixo indicadas serão punidas pela forma seguinte:

1. Com multa de 1.000$ a 10.000$, a abusiva solicitação de documentos ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 9.°;
2. Com multa de 500$ a 1.000$ por cada guia não utilizada, as infracções ao artigo 13.°;
3. Com multa de 500$, a infracção ao artigo 14.°;
4. Com multa de 1.000$ a 2.000$, as infracções ao artigo 15.°;
5. Com multa de 2.000$ a 5.000$, a falta das tabelas a que se refere o artigo 22.° e, com multa de 500$ a 2.000$, a não exibição das tabelas, nos termos do mesmo artigo;
6. Com multa igual a vinte vezes a diferença, mas nunca inferior a 3.000$, a cobrança de preços superiores às tabelas;
7. Com multa de 200$ a 1.000$, a falta de remessa das reclamações no prazo estabelecido no § único do artigo 23.°;
8. Com multa de 200$ a 1.000$, a falta de remessa, no prazo devido, dos elementos de informação a que se refere o artigo 24.°;
9. Com multa de 50$ a 100$, as faltas dos empregados, nos termos do artigo 26.°

Art. 33.° As multas previstas no presente diploma poderão ser elevadas para o dobro em caso de reincidência.

Das taxas

Art. 34.° Pelas licenças, autorizações e vistorias previstas no presente diploma são devidas as seguintes taxas:

1. Alvará de agências de viagens, 1 por cento da caução que vier a ser fixada nos termos do artigo 4.°, com um mínimo de 500$;
2. Alvará para organização de excursões, nos termos do artigo 8.°, 3 por cento da caução fixada nos termos do mesmo artigo;
3. Licença para exploração de cada circuito turístico, 300$;
4. Licença para alteração dos circuitos já concedidos, metade da taxa indicada na alínea anterior;
5. Autorização para cada excursão das referidas no artigo 21.°, 100$;
6. Autorização para cada excursão das referidas no artigo 12.° do Decreto-Lei n.° 41 248, 50$;
7. Vistoria para verificação das obras das instalações das agências de viagens, 500$.

§ único. As taxas constituem receita do Fundo de Turismo.

Disposições transitórias

Art. 35.° Às agências actualmente existentes que solicitem alvará nos termos da presente legislação é dispensada a caução a que se refere o artigo 2.° e o pagamento da taxa do n.° 1 do artigo 34.°

§ único. Às empresas de camionagem com licença para organização de excursões passada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que requererem alvará para a organização de excursões, ao abrigo do disposto no § único do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 41 248, é igualmente dispensada a taxa a que se refere o n.° 2 do artigo 34.°

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Modelos a que se refere o artigo 23.°

Parte externa dos modelos 1 e 2

	GUIA DE EXCURSÃO **(Modelo 1 (ou 2) a que se refere o artigo 23.° do Decreto n.° 41 307, de 3 de Outubro de 1957).**

Parte interna do modelo 1

Guia de excursão * *A Agência de Viagens* / * *A Empresa de Transportes* } ..., *com sede em* ..., *organiza a excursão cujo itinerário se descreve ao lado* { * *a qual foi prèviamente anunciada.* / * *para um grupo de excursionistas representado* *pelo Sr.* ..., *residente em* ... *Autocarro(s) utilizado(s)* ... ..., ... *de* ... *de 19*... ... ... **(Pelos excursionistas)** **(Pela Agência ou Empresa)** * Riscar a parte que não interessa.	**Itinerário** *Partida de* ... *Data* .../.../... *Localidades intermediárias e datas prováveis de passagem:* ... .../.../... ... .../.../... ... .../.../... ... .../.../... ... .../.../... ... .../.../... *Termo em* ... *Data provável* .../.../...

Parte interna do modelo 2

Guia de excursão	Itinerário
A Empresa de Transportes ..., com sede em ..., aluga ... autocarro(s) para a excursão cujo itinerário se descreve ao lado, a qual é organizada por um grupo de excursionistas representado pelo Sr. ..., residente em ...	*Partida de ...* *Data .../.../...*
Autocarro(s) alugado(s) ...	*Localidades intermediárias e datas prováveis de passagem:*
..., ... de ... de 19...	... .../.../...
... ...	... .../.../...
(Pelos excursionistas) **(Pela Empresa)**	... .../.../...
	... .../.../...
	... .../.../...
	... .../.../...
	... .../.../...
	Termo em ... *Data provável .../.../...*

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1957. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se tornam públicas as seguintes ratificações e adesão à Convenção Universal sobre o Direito de Autor, assinada em Genebra em 6 de Setembro de 1952:

Itália: ratificação — 24 de Outubro de 1956 (Convenção e Protocolos Anexos 2 e 3).

México: ratificação — 12 de Fevereiro de 1957 (Convenção e Protocolo Anexo 2).

Equador: adesão — 5 de Março de 1957 (Convenção e Protocolos Anexos 1 e 2).

República de Cuba: ratificação — 18 de Março de 1957 (Convenção e Protocolos Anexos 1 e 2).

Áustria: ratificação — 2 de Abril de 1957 (Convenção e Protocolos Anexos 1, 2 e 3).

Estados Unidos da América: segundo declaração do Governo Norte-Americano, com data de 17 de Maio de 1957, a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, nos termos do seu artigo XIII, aplicar-se-á também à ilha de Guam.

Reino Unido: ratificação — 27 de Junho de 1957 (Convenção e Protocolos Anexos 1, 2 e 3).

De harmonia com o seu artigo IX, parágrafo 2, a Convenção iniciou ou iniciará a sua vigência para os países acima indicados três meses após haverem sido depositados os instrumentos de ratificação ou de adesão, excepto no que diz respeito ao Protocolo Anexo 3, que começou a vigorar para os países que o ratificaram ou a ele aderiram no próprio dia em que se procedeu ao depósito dos referidos instrumentos.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 26 de Setembro de 1957. — O Director-Geral, *Henrique Bacelar Caldeira Queiroz.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 428

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com 20.000$ a verba do capítulo 10.º, artigo 244.º, n.º 2), alínea *a*) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 10.º, artigo 245.º, n.º 5), alínea *a*) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados e postais — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 60.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa.

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 205.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças (do ultramar)»	3.000$00
Artigo 206.º, n.º 1), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A 296 praças do ultramar»	57.000$00
	60.000$00

b) Reforçar com 375.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 212.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 209.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	350.000$00
Artigo 210.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar»	25.000$00
	375.000$00

3.º Nos termos da alínea *e*) dos artigos 3.º e 14.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugada com o artigo 13.º do referido Decreto n.º 35 770:

a) Abrir um crédito especial de 1:000.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1549.º, n.º 4), alínea *b*) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto suplementar», do orçamento da receita do mesmo orçamento geral;

b) Abrir em Moçambique um crédito especial de 1:800.000$, destinado a ocorrer às despesas com as medidas de protecção contra a febre aftosa, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto suplementar», do orçamento da receita do orçamento geral em vigor.

4.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na Guiné os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

a) Um de 400.000$, destinado a custear as despesas com o equipamento do novo pavilhão do Hospital Central de Bissau;

b) Um de 350.000$, destinado a ocorrer aos encargos com a construção dos dois últimos pavilhões da Escola de Artes e Ofícios de Bissau, da circunscrição missionária;

c) Um de 800.000$, como subsídio a conceder aos correios, telégrafos e telefones, para completo acabamento do edifício destinado àquele serviço.

Ministério do Ultramar, 3 de Outubro de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Moçambique e Timor. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura de 13 do corrente mês, foram aprovadas as seguintes tabelas de preços de arroz em casca e descascado para a campanha de 1957–1958:

A) Tabela de preços de arroz em casca para a campanha de 1957–1958

De compra à produção — Arroz da colheita de 1957

(Preço por quilograma)

Peso do arroz em quilogramas por 20 l	Carolino	Gigante de 1.ª		Gigante de 2.ª	Tipo Muga	Mercantil	Corrente
		A	B				
9	2$78	2$74	2$71	2$50	2$50	2$43	2$35
9,5	2$80	2$76	2$73	2$52	2$52	2$45	2$37
10	2$82	2$78	2$75	2$54	2$54	2$47	2$39
10,5	2$84	2$80	2$77	2$56	2$56	2$49	2$41
11	2$86	2$82	2$79	2$58	2$58	2$51	2$43
11,5	2$88	2$84	2$81	2$60	2$60	2$53	2$45
12	2$90	2$86	2$83	2$62	2$62	2$55	2$47

Formas cultivadas no País correspondentes aos tipos da tabela

Carolino — Bertone, Cristal Angola, Família 181 e Rinaldo Bersani.

Gigante de 1.ª:

A) Precoce 6, Nero Vialone, Razza 77 e Stirp 136.
B) Allorio.

Gigante de 2.ª — Maratelli, Ardizzone, Espanhol, Amarelo, Ponta Rubra, Balzzaretti e Marchetti.
Tipo Muga — Muga e Pierrot.
Mercantil — Chinês, Americano 1600, Onsen e Precoce Vittoria.
Corrente:

Rajado — Arroz da terra, outras formas de grão vermelho comprido e mistura de formas cultivadas de grão vermelho.
Branco — Toda a mistura de formas de grão branco.

Nota. — A determinação do tipo comercial de qualquer nova forma cultivada não constante ainda da tabela será feita pelos serviços técnicos da Comissão Reguladora.

Condições da tabela

a) O arroz com menos peso do que o mínimo marcado na tabela terá o preço convencionado entre o produtor e o industrial;

b) O arroz com peso superior a 12 kg por 20 l terá o preço máximo da tabela;

c) O arroz cujo peso seja intermediário aos indicados terá o preço correspondente ao peso que lhe ficar mais próximo da tabela;

d) Esta tabela refere-se a arroz limpo, seco e sem defeito, com o máximo de 1,5 por cento de impurezas e 14 por cento de humidade, sofrendo a diferença correspondente às impurezas que tiver a mais ou do grau de humidade em que se encontrar;

e) Nas transacções de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1958 os preços desta tabela serão aumentados de $01 por quilograma e por mês;

f) Estes preços entendem-se para o arroz posto sobre vagão ou barco na estação ou cais mais próximo do local da produção;

g) A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, mediante análise efectuada no seu laboratório, estabelecerá o preço de todo o arroz fora das condições da tabela por possuir defeito e sobre cujo valor o produtor e o industrial não chegarem a acordo.

B) Tabela de preços de venda da indústria ao armazenista, do armazenista ao retalhista e do retalhista ao público, para a campanha de 1957–1958

(Preço por quilograma)

Tipo comercial	Fabricado em	Marcação das embalagens	Marcação dos sacos de 75 kg	Preços de venda					
				Da indústria ao armazenista		Do armazenista ao retalhista		Do retalhista ao público	
				Branco	Glaceado	Branco	Glaceado	Branco	Glaceado
Carolino	Branco ou glaceado	Carolino branco ou Carolino glaceado	—	6$52	–	6$87	–	7$70	–
				–	6$67	–	7$02	–	7$90
Gigante de 1.ª	Branco ou glaceado	Gigante de 1.ª branco ou Gigante de 1.ª glaceado	—	6$35	–	6$70	–	7$50	–
				–	6$50	–	6$85	–	7$70
Gigante de 1.ª (a granel)	Branco ou glaceado	—	Gigante de 1.ª B	5$50	–	5$85	–	6$60	–
			Gigante de 1.ª G	–	5$65	–	6$00	–	6$80
Gigante de 2.ª	Branco	—	Gigante de 2.ª B	4$74	–	5$09	–	5$70	–
Mercantil	Branco	—	Mercantil B	4$24	–	4$59	–	5$20	–
Corrente	Branco	—	Corrente B	3$91	–	4$26	–	4$80	–

Comissão de Coordenação Económica, 21 de Setembro de 1957. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA